



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3543, de 2025, que Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de julho de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282793462>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025 (PL nº 9348/2017), do Deputado Delegado Francischini, que *altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, proveniente da Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 9.348, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Francischini. A proposição busca alterar as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de





SENADO FEDERAL

desaparecimento de criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, denominado “Alerta Pri”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou por quase oito anos, tendo sido consolidada em substitutivo aprovado em Plenário em 15 de julho de 2025. Isso nos ajuda a entender a amplitude da matéria e a maneira equilibrada com que estabelece suas determinações.

Quanto a seu conteúdo, o projeto promove alterações específicas nos diplomas legais que mencionamos com vistas à instituição de um sistema nacional de alerta imediato.

No âmbito da Lei nº 8.069, de 1990, a proposição complementa a disciplina relativa ao desaparecimento de crianças e adolescentes, atualmente voltada à instauração imediata de investigação, para incluir a emissão de alerta público por meio de instrumentos de comunicação de massa.

Na Lei nº 10.741, de 2003, o projeto introduz mecanismo equivalente, estabelecendo a obrigatoriedade de resposta imediata do poder público, com investigação e difusão de alerta em casos de desaparecimento de pessoas idosas.

Na Lei nº 13.146, de 2015, a proposta institui tratamento semelhante para pessoas com deficiência, assegurando a emissão de alertas e a pronta atuação das autoridades competentes, em consonância com o regime de proteção integral previsto nesse diploma.

No que se refere à Lei nº 13.812, de 2019, o projeto insere o Alerta Pri como instrumento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, promovendo sua integração ao conjunto de ações e à articulação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O mecanismo central consiste na obrigação imposta às prestadoras de serviços de telefonia móvel de encaminhar, de forma gratuita, alertas imediatos aos usuários localizados na região do





SENADO FEDERAL

desaparecimento, a partir da comunicação realizada pelas autoridades competentes.

O texto também prevê a possibilidade de celebração de convênios com provedores de aplicações de internet, incluindo serviços de mensagens e avisos nas redes sociais, com vistas a ampliar o alcance dos alertas.

Além disso, estabelece que a coordenação, validação e autorização dos alertas caberão a autoridade designada pelo Poder Executivo, a fim de assegurar padronização das informações e prevenir o uso indevido do sistema.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, institui mecanismo nacional de alerta imediato baseado na atuação coordenada entre autoridades públicas, operadoras de telecomunicações e plataformas digitais, com a finalidade de agilizar a localização de pessoas desaparecidas.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), que a aprovou sem emendas, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH analisar matérias relativas à proteção e à inclusão social de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame da proposição.

Sob a ótica dos direitos humanos, a proposição concretiza comandos constitucionais e internacionais de proteção integral. Os artigos 227 e 230 da Constituição Federal impõem prioridade absoluta à proteção de crianças, adolescentes e idosos, enquanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de





SENADO FEDERAL

25 de agosto de 2009), especialmente em seus artigos 9º, 11 e 16, exige medidas efetivas para garantir sua segurança e autonomia.

Além disso, o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana, fundamentos constitucionais da República, arrolados nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, demandam respostas estatais rápidas e eficazes diante de situações de risco iminente, como o desaparecimento de indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, o fator tempo assume centralidade, sendo consensualmente reconhecido que as primeiras horas são decisivas para a localização da pessoa desaparecida.

O desaparecimento de pessoas é um problema grave e persistente no Brasil. Segundo o Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram comunicados às autoridades policiais 77.060 desaparecimentos em 2023, o que representa uma média de aproximadamente 211 registros por dia no País. O mesmo levantamento aponta que a Região Sudeste concentrou 41,25% dos casos, seguida pela Região Sul, com 23,36%¹. Dados mais recentes divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam 78.168 desaparecimentos em 2023, 81.580 em 2024, 85.232 em 2025 e 29.090 apenas até abril de 2026, números que demonstram a atualidade e a relevância da matéria.²

Esses números revelam que o desaparecimento não é fenômeno episódico, mas desafio nacional de segurança pública, proteção social e direitos humanos. A gravidade é ainda maior quando envolve crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, grupos que, pela condição de desenvolvimento, dependência, limitação cognitiva, mobilidade reduzida ou maior exposição à violência, demandam resposta imediata e articulada do Estado.

¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Estatístico Anual de Pessoas Desaparecidas e Localizadas. Dados nacionais de segurança pública, 2023.

² Ministério da Justiça e Segurança Pública. "MJSP e Uber anunciam parceria inédita para ampliar o alcance do Alerta Amber". Publicado em 27 maio 2026.





SENADO FEDERAL

Nesse contexto, o fator tempo é decisivo. A experiência policial e a literatura internacional reconhecem que as primeiras horas após o desaparecimento são determinantes para ampliar as chances de localização com vida, preservar vestígios, colher informações confiáveis e impedir o deslocamento da vítima para outras regiões. Por essa razão, a proposição acerta ao transformar a comunicação rápida à sociedade em parte integrante da resposta pública ao desaparecimento.

A experiência internacional confirma a adequação da medida. Nos Estados Unidos, o sistema *AMBER Alert*, criado após o sequestro e assassinato da menina Amber Hagerman, tornou-se referência mundial em mobilização imediata da população por meio de rádio, televisão, painéis rodoviários, telefonia móvel e plataformas digitais. Segundo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, até 31 de dezembro de 2025, 1.312 crianças foram recuperadas com auxílio da ativação do *AMBER Alert*, das quais pelo menos 252 foram localizadas em razão de mensagens de emergência sem fio enviadas a aparelhos celulares.³

O *National Center for Missing & Exploited Children*, responsável pela distribuição secundária dos alertas *AMBER* nos Estados Unidos, informa que, quando as autoridades policiais acionam o sistema, os dados são redistribuídos a parceiros qualificados, ampliando rapidamente o alcance da busca.⁴ Trata-se, portanto, de política pública que não substitui a investigação policial, mas a fortalece mediante participação social coordenada e comunicação massiva.

A experiência europeia também é relevante. A organização *AMBER Alert Europe* registra que cerca de 100 mil crianças desaparecem todos os anos na União Europeia, razão pela qual diversos países adotaram mecanismos de alerta transfronteiriço e de rápida divulgação pública.⁵ Essa realidade demonstra que países democráticos têm compreendido o desaparecimento de crianças como

³ *United States Department of Justice, Office of Justice Programs. AMBER Alert Statistics*. Dados atualizados até 31 dez. 2025.

⁴ *National Center for Missing & Exploited Children. AMBER Alerts*. Dados atualizados até 31 dez. 2025.

⁵ *AMBER Alert Europe. #ZeroMissingKids – Missing children in Europe*.





SENADO FEDERAL

tema que exige integração entre órgãos de segurança, meios de comunicação, plataformas digitais e sociedade civil.

No caso de pessoas idosas, os norte-americanos desenvolveram mecanismos específicos, conhecidos como *Silver Alert*, voltados à localização de idosos desaparecidos, especialmente aqueles com Alzheimer, demência ou outras limitações cognitivas. Estudo publicado em 2023 analisou 548 ativações de *Silver Alert* envolvendo 524 adultos desaparecidos com demência, com idade mediana de 77 anos, evidenciando a relevância de protocolos específicos para esse grupo vulnerável.⁶ A inspiração é pertinente para o Brasil, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento de pessoas idosas com algum grau de dependência ou desorientação.

No Brasil, já há iniciativas em curso que comprovam a viabilidade técnica da proposta. O Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou o Amber Alert Brasil em parceria com a Meta, permitindo que alertas de desaparecimento de crianças e adolescentes sejam divulgados nos feeds do Facebook e do Instagram em um raio de até 160 quilômetros do local do desaparecimento.⁷ Segundo o próprio Ministério, a ferramenta foi inicialmente adotada pelo Distrito Federal, Minas Gerais e Ceará e, posteriormente, expandida para outros Estados.⁸

Contudo, a experiência brasileira ainda depende de adesões, convênios e cobertura limitada a determinados públicos e plataformas. O mérito do Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, está justamente em superar essa fragilidade, conferindo base legal mais ampla e estável ao sistema de alerta, com previsão de participação das empresas de telefonia móvel, provedores de aplicações de internet, serviços de mensageria e redes sociais.

⁶ McDonald, A. D. et al. *Analysis of Silver Alert Reporting System Activations for Missing Adults With Dementia*. Publicado em 2023.

⁷ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Amber Alert Brasil – funcionamento do sistema.

⁸ Ministério da Justiça e Segurança Pública. “Mais nove estados aderem à ferramenta que auxilia busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil”. Publicado em 5 jun. 2024.





SENADO FEDERAL

A proposição também preserva cautelas relevantes, ao prever que a emissão dos alertas será coordenada por autoridade definida pelo Poder Executivo, com padronização, validação e autorização das informações transmitidas. Esse ponto é importante para evitar falsas comunicações, preservar a intimidade das pessoas envolvidas, impedir o uso indevido de dados pessoais e assegurar que o sistema seja acionado em situações efetivamente compatíveis com sua finalidade.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, o projeto merece avaliação positiva porque não cria uma nova estrutura burocrática permanente. Ao contrário, utiliza infraestruturas já existentes para ampliar a capacidade estatal de resposta, como: redes móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação e órgãos de segurança pública. Trata-se de medida de alto impacto social e potencialmente baixo custo institucional, especialmente quando comparada aos danos humanos, familiares e sociais decorrentes de desaparecimentos não solucionados.

Sob a perspectiva da proteção integral, o Alerta Pri representa avanço civilizatório. Crianças e adolescentes não podem depender apenas da capacidade individual de suas famílias de divulgar cartazes ou mobilizar redes sociais. Pessoas idosas desorientadas não podem ficar invisíveis até que a busca se torne tardia. Pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual, psicossocial ou com dificuldades de comunicação, precisam de resposta pública rápida e compatível com sua vulnerabilidade.

A aprovação desta matéria possui significado profundo: cada alerta emitido pode representar uma mãe que reencontra seu filho, uma família que localiza seu idoso, uma pessoa com deficiência que volta em segurança para casa. O Estado não pode chegar tarde quando a vida de uma criança, de uma pessoa idosa ou de uma pessoa com deficiência está em risco. A tecnologia, quando colocada a serviço da vida, da família e da dignidade humana, deixa de ser apenas um instrumento de comunicação e passa a ser uma ferramenta concreta de proteção dos mais vulneráveis.





SENADO FEDERAL

Portanto, o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, é juridicamente adequado, socialmente necessário e institucionalmente oportuno. Ao fortalecer a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e ampliar os canais de alerta imediato, a proposição aperfeiçoa a atuação do poder público, mobiliza a sociedade e aumenta as chances de localização de pessoas em situação de grave vulnerabilidade.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****50ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3543/2025)

NA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de julho de 2026

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282793462>